PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Estado de Golás

LEI Nº 583/90
DE: 22.08.90

"Estabelece as diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta Orçamentária do Exercício de 1991".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas através desta Lei as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1991.

Art. 2º - Consideram-se gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da Administração Municipal e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras, mantidas ou realizadas pelo Município, considerando:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1991;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V - A importância das obras para a administração e os administrados;

VI - A recuperação de retorno do valor investido na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O orçamento anual do Município conterá obrigatoriamente:

brigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o Art. 100 e §, da Constituição Federal;

III - Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos;

IV - Recursos destinados ao Poder Legislativo.

Art. 4º - Constituem receitas do Município os provenientes de:

I - Tributos de sua Competência;

II - Atividade econômica que, por conveniência, vier a executar;

III - Transferência, por forçado mandamento constitucional ou convênios firmados;

IV - Empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos municipais;

IV - As alterações tributárias.

§ 1º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variáveis, vigentes em agosto de 1990.

§ 2º - A Lei do orçamento anual, explicitando os critérios adotados:

I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de Agosto a Dezembro de 1990;

II - Estimará os valores da receita e fixará os valo

res da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991 ou outro critério que vier a ser estabelecido;

III - Autorizará a contratação de empréstimo por antecipação da receita.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo desenvolverá esforços para reduzir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1991.

Art. 8º - O Poder Executivo desenvolverá programas para modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10º - O Município executará com prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor assim elencadas;

I - Administração, Planejamento e Finanças:

a) - Incremento nas ações administrativas de forma a aumentar a produtividade de todos os órgãos que compõe a Administração Municipal;

b) - Revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

c) - Treinamento de recursos humanos.

II - Social, Educação e Saúde:

a) Construção, ampliação e ou reformas de unidades escolares para atender acrescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola edo ensino fundamental;

b) Distribuição da merenda escolar;

c) Reciclagem e treinamento escalonado do magistério;

d) Incremento das atividades de saúde comunitária através do convênio com o SUDS;

e) Implantação de programas sociais através de centro comunitário;

f) Criação e dinamização de programa de construção de casas populares;

g) Desenvolvimento de programas de apoio a criança de famílias carentes.

III - Econômicos:

a) Manutenção e recuperação de estradas vicinais;

b) Desenvolvimento de programa de apoio ao pequeno agricultor;

c) Construção e recuperação de represas como forma de incrementar a atividade agropecuária no município;

d) Desenvolvimento do projeto do parque agropecuário;

e) Publicidade e promoção de natureza informativa e econômica do Município.

IV - Urbano:

a) Desenvolvimento deprograma de urbanização da cidade com construção de meio-fio, sargeta, calçamento de passeio público, plantio de árvores e urbanização de praças;

b) Pavimentação de ruas da cidade em até mil m2;

c) Pavimentação das ruas do Povoado de Dois Irmãos em até 11.000m2.

Parágrafo Único - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o exercício de 1991, constarão obrigatoriamente de plano plurianual.

Art. 11º - O orçamento anual compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, buscarão o equilíbrio na gestão financeira ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local.

Art. 12º - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento do objetivos determinados.

Art. 13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 25% das receitas correntes;

II - Pagamento à serviço da dívida , que não poderão ultrapassar a 5% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados e, 10%, quando remunerados;

III - Transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

IV - Imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:

a) 8% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados;

b) 20% da receita, no serviço remunerado;

c) 100% da receita de contribuição de melhoria.

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º - Caberá ao órgão de finança municipal o levantamento dos valores que deverão fazer parte dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

Estado de Goiás

baixará calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos da assessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentárias' aventadas.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de agosto de 1990.

Aniceto de Oliveira Costa
Prefeito Municipal